

## CONVENCAO CONSULAR

Entre a Republica Democrática Alemã  
e a Republica Popular de Mozambique

A República Democrática Alemã e a República Popular de Mozambique desejando regular as relações consulares e contribuir para o futuro desenvolvimento de relações de amizade entre os dois Estados, decidiram concluir a presente Convenção Consular e para este fim nomearam como seus plenipotenciários:

Ö Ministro dos Negócios Estrangeiros da Republica Democrática Alemã,

Senhor Oskar F i s c h e r,

O Ministro dos Negócios Estrangeiros da Republica Popular de Mozambique,

Senhor Joaquim Alberto C h i s s a n o,

que, concordaram como segue:

## CAPITULO I

## Definições

## Artigo Primeiro

(1) Para fins desta Convenção os termos mencionados abaixo terão os seguintes significados:

1. «Consulado» significa um consulado-geral, um consulado, um vice-consulado e uma agência consular;
2. «Distrito Consular»- significa o distrito no qual o consulado é intitulado a realizar as funções consulares;
3. «Chefe do Consulado»- significa o consul-geral, consul, vice-consul ou oficial consular encarregado pelo Estado » acreditado de conduzir os assuntos do consulado;
4. «Oficial Consular»- significa uma pessoa, incluindo o chefe ■, de um consulado, encarregado de realizar as funções consulares;
5. «Membro do pessoal do consulado»- significa uma pessoa que realiza funções administrativas, técnicas ou outras ■ funções no consulado;
6. «Membro do Consulado»- significa um oficial consular e um membro do pessoal do consulado;
7. «Membro de família»- significa a esposa de um membro do consulado, seus filhos e parentes e aqueles de sua esposa, enquanto que estas pessoas pertencem a família do membro do consulado e que são sustentados por ele;
8. «Premissas Consulares»- significa edifícios ou partes de edifícios como também terrenos pertencentes que são utilizados exclusivamente para fins consulares, independentemente de direito de propriedade;
9. «Arquivo Consular» significa correspondência oficial, cifra, documentos, livros e os meios técnicos de trabalho consular como também peças de equipamento designadas para arquivar e conservar;
10. «Navio do Estado acreditado» significa qualquer transporte marítimo, excluindo navios de guerra, legalmente hasteando a bandeira do Estado acreditado;
11. «Avião do Estado acreditado» significa qualquer avião civil hasteando legalmente a nacionalidade e sinais de registro do Estado acreditado.

(2) Nacionais do Estado acreditado são aquelas pessoas que têm a sua nacionalidade em conformidade com as disposições legais deste Estado.

(3) Como pessoas jurídicas do Estado acreditado são consideradas e tratadas pelo Estado acreditador, aquelas que foram estabelecidas conforme as disposições legais do Estado acreditador.

## CAPITULO II

Estabelecimento de consulados, nomeação e regresso  
de oficiais consulares

## Artigo Segundo

(1) Um consulado só poderá ser estabelecido no Estado acreditador com o consentimento deste último.

(2) A sede do consulado, a sua categoria, o distrito consular, tanto como o número de membros do consulado, deverão ser acordados entre o Estado acreditado e o Estado acreditador.

## Artigo Terceiro

(1) O Estado acreditado deverá obter através dos canais diplomáticos o prévio consentimento do Estado acreditador para a nomeação de um oficial como chefe do consulado.

(2) O Estado acreditado deverá comunicar ao Estado acreditador através de canais diplomáticos, a comissão consular ou outro documento, nomeando o chefe do consulado. Neles devem constar o nome e apelido do chefe do consulado, a sua categoria, como também a designação da sede do consulado e do distrito consular.

(3) O chefe do consulado poderá exercer as suas funções somente depois de receber um «exequatur» ou qualquer outro tipo de autorização do Estado acreditador. O «exequatur» será concedido num prazo curto. Estando a sua concessão pendente o Estado acreditador pode permitir ao chefe do consulado exercer as suas funções com carácter provisório.

## Artigo Quarto

(1) Se por qualquer razão o chefe do consulado estiver incapacitado de desempenhar as suas funções, ou se o seu posto se encontrar temporariamente vago, o Estado acreditado poderá encarregar um oficial consular do respectivo consulado ou de um outro dos seus consulados no Estado acreditador ou um membro do pessoal diplomático da sua missão diplomática no Estado acreditador, para dirigir temporariamente os assuntos do consulado. O Estado acreditador deverá ser, em conformidade, informado com antecedência, através dos canais diplomáticos.

(2) A pessoa temporariamente encarregada para dirigir o consulado gozará dos mesmos direitos, facilidades, privilégios e imunidades concedidos ao chefe do consulado sob esta Convenção.

(3) Quando um membro do pessoal diplomático do Estado acreditado da missão diplomática é temporariamente encarregado para dirigir o consulado, as suas imunidades e privilégios diplomáticos não serão afectados.

## Artigo Quinto

(1) O Estado acreditado comunicará antecipadamente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado acreditador através dos canais diplomáticos, o nome e apelido, como também a categoria de cada oficial consular realizando uma outra função que não aquela de chefe consular.

(2) O Estado acreditado comunicará antecipadamente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado acreditador através dos canais diplomáticos, a data de chegada e partida definitiva de um membro do consulado e dos membros de sua família.

## Artigo Sexto

(1) O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado acreditador deverá emitir para qualquer membro do consulado, que não seja um cidadão do Estado acreditador, um Bilhete de